
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Estabelece normas gerais sobre a segurança escolar em Mato Grosso, e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, profissionais da educação e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I - elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II - conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

III - promover e acompanhar programas de monitoramento na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da Administração Pública;

IV - conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

V - realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;

VI - organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;



VII - promover e fomentar a consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas;

VIII - manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

IX - promover a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

X - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, em especial àqueles previstos na LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

XI - acompanhar experiências e modelos em outros entes da federação e países.

Parágrafo único. São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

Art. 3º Fica definido como Área Escolar de Segurança as mediações no raio de 200 metros dos limites das instituições públicas e privadas de ensino.

§1º A Área Escolar de Segurança terá prioridade especial do Poder Público e, por finalidade, assegurar a tranquilidade e o bem-estar de alunos, profissionais da educação, pais e responsáveis, por meio de ações sistemáticas, de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos das instituições públicas e privadas de ensino.

§2º As ações de segurança escolar dar-se-ão mediante deliberações do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A escola enquanto instituição social deve ser protegida, e as pessoas, acolhidas. Os estudantes não devem ser representados como perigo à sociedade e serem revistados com detectores de metal, diariamente, indiscriminadamente, no ambiente escolar, por policiais armados como objetiva a propositura originalmente proposta, a que se pretende substituir.

Além disso, as ações que visem garantir a segurança no âmbito das escolas não devem ser realizadas isoladamente pela Polícia Militar, mas sim com ações integradas e conjuntas com a SEDUC e à sociedade, em especial, efetiva participação das diretorias das escolas, Associações de Pais e Mestres e Comunidade Escolar.

Visando readequar o Projeto de Lei nº 355/2021, efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, em especial àqueles previstos na LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990



(Estatuto da Criança e Adolescente), solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente substitutivo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Novembro de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual